



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90242/2025/SUPEL/RO

PROCESSO Nº: 0030.006211/2023-01

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação predial, de áreas internas e externas (incluindo áreas verdes), esquadrias internas e esquadrias externas (sem exposição à situação de risco), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais (saneantes, domissanitários, uniformes, produtos e equipamentos) necessários à execução dos serviços, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes neste documento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio do Pregoeiro designado nos termos da Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026, vem, no uso de suas atribuições, **analisar e decidir** o recurso administrativo interposto pela empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP**, já qualificadaca nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante

vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação. Registro que houve intenção e cadastro de recurso para o **Lote 05**, interposto pela empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.503.890/0001-01, sendo anexada suas peças recursais no sistema Compras-Gov, em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP (ID.71826738)

A recorrente sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e a necessidade de observância dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente legalidade, razoabilidade e formalismo moderado.

No mérito, a empresa argumenta que sua inabilitação decorreu do não envio de parte dos documentos de habilitação no prazo de 2 horas, fato este motivado por **caso fortuito/força maior**, consistente na interrupção de energia elétrica na região, devidamente comprovada por comunicação da concessionária ENERGISA nos termos "Desligamento Emergencial". Tal situação inviabilizou o acesso à internet e aos documentos necessários.

Alega que:

- a) Comunicou o ocorrido tão logo restabelecida a energia;
- b) Requereu a reabertura do prazo, o que foi indeferido pela Pregoeira, mesmo com reconhecimento do evento;
- c) Não houve análise das provas apresentadas, caracterizando **formalismo excessivo**.

Sustenta ainda que:

A decisão viola os princípios da **motivação, razoabilidade e interesse público**, ao impedir a participação de proposta mais vantajosa; A legislação (Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência do TCU admitem a realização de **diligências para saneamento de falhas formais**, especialmente quando os documentos são preexistentes; O **Acórdão 1211/2021-TCU** e correlatos autorizam a juntada posterior de documentos que comprovem condição já existente à época da licitação; O edital permite a dispensa de documentos já constantes no **SICAF**, restando à recorrente apenas declarações, consideradas sanáveis.

Adicionalmente, argumenta que sua desclassificação resultou na contratação de proposta **mais onerosa**, com diferença significativa de valores, em afronta aos princípios da **vantajosidade, economicidade e eficiência**.

Por fim, a Recorrente solicita:

1. A **reconsideração da decisão** para sua habilitação no certame;
2. O prosseguimento regular do processo com sua proposta;
3. Subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

III - DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise do recurso, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

No mérito, a controvérsia restringe-se à inabilitação da recorrente em razão do não envio, no prazo fixado, de parte dos documentos de habilitação. Verifica-se que a convocação ocorreu em 02/02/2026, às 12h29 (horário de Brasília), coincidindo com o período de interrupção do fornecimento de energia elétrica na região da empresa, fato devidamente comprovado nos autos, o que inviabilizou o acesso aos meios necessários para cumprimento da exigência no prazo estipulado. Trata-se, portanto, de evento caracterizável como caso fortuito ou força maior, apto a afastar eventual presunção de desídia da licitante.

Observa-se, ainda, que a recorrente, tão logo restabelecidas as condições operacionais, comunicou o ocorrido e solicitou a reabertura de prazo para envio da documentação, não tendo sido oportunizada a realização de diligência ou a concessão de prazo adicional para saneamento da falha. Nesse contexto, considerando que a irregularidade se limita à fase de habilitação e diz respeito a documentos destinados a comprovar condições preexistentes, mostra-se aplicável a orientação normativa que privilegia o saneamento de falhas formais.

À luz da Lei nº 14.133/2021, a condução do certame deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, eficiência e economicidade, de modo a evitar a adoção de medidas restritivas desnecessárias quando possível a regularização sem prejuízo à isonomia ou à segurança jurídica. Nessa perspectiva, a ausência de oportunidade de diligência, diante de justificativa plausível e comprovada, revela-se medida desproporcional.

Diante disso, conclui-se pela necessidade de reforma da decisão que inabilitou a recorrente, a fim de promover a regularização da fase de habilitação. Considerando que a empresa já foi devidamente habilitada em outros lotes do mesmo certame, com análise e aprovação prévia da documentação nos autos, mostra-se desnecessária nova reavaliação dos documentos, devendo-se proceder apenas à regularização no sistema e à sua habilitação para o lote 05, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e do formalismo moderado, assegurando o regular prosseguimento do certame.

V - DA DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro decide:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto por **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP**, por ser tempestivo;

2. DAR PROVIMENTO ao Recurso, acolhendo as razões apresentadas, por estarem devidamente fundamentadas em elementos fáticos e jurídicos suficientes para desconstituir a decisão de inabilitação;

3. DETERMINAR o retorno de fase do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90242/2025/SUPEL/RO, especificamente à fase de habilitação, para fins de **HABILITAR** a empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP** no Lote 05, procedendo-se à devida regularização no sistema, com a consequente inabilitação da empresa **ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**;

4. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes, notadamente adjudicação do objeto e posterior homologação.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR

Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4

Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR**, Pregoeiro(a), em 06/05/2026, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71830478** e o código CRC **CB28D915**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.006211/2023-01

SEI nº 71830478